



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
CNPJ 27.174.101/0001-35

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Decisão Final
(autoridade superior)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
CNPJ 27.174.101/0001-35

Razões de Recurso

Empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA



TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 01.070.171/0001-50
Rua Treze de Maio, 98 - Centro
Alegre/ES - CEP: 29.500-000
Tel.: (28) 3552-1201

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Sr.^a Agente de Contratação do Município de Alegre/ES

Ana Paula PaesAlves Monteiro e Equipe de Apoio Thiago Meneguelli Jorge, Patrick da Silva Machado e Gabriel Rocha Mendelli

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2025-BGRQD DE 28/05/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025

Objeto: XECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ANTÔNIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES,.

TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.070.171/0001-50, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “c”, do inciso I, do art. 164, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Pregoeira e Equipe de Apoio que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento deste Município para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Agente de contratação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Comprovação da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto licitado, conforme solicitado no item 9.3.1.4 do termo de referencia:

Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes às obras objeto desta licitação, podendo estes ser em Atestado e Acerto Técnico separados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado;

Restou esta empresa inabilitada pelas razões citadas na Ata da Sessão:



TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 01.070.171/0001-50
Rua Treze de Maio, 98 - Centro
Alegre/ES - CEP: 29.500-000
Tel.: (28) 3552-1201

A empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA foi inabilitada no processo. Motivo: Não apresentou o exigido no item 9.3.1.4 (Atestado apresentado não é compatível ou semelhante ao objeto do edital).

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

Você está logado como: **Rubens Wencioneck - 01070171000150** [Segurança](#) [Sair](#)

Objeto: EXECUCAO DOS SERVICOS DE
PAVIMENTACAO E DRENAGEM DA RUA
ANTONIO LEMOS BA...

11:19:39
Horário de Brasília

| Total de Registros: 1

Chat

Última atualização: 11:19:34

- vantajoso para a administração pública, é possível melhorar o valor da proposta?
- 05/12/2025 13:15:31 - Sistema - Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 15:15 do dia 05/12/2025.
- 05/12/2025 13:05:12 - Sistema - O lote 0001 tem como novo arrematante ENGTECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA com lance de R\$ 1.271.595,00.
- 05/12/2025 13:05:12 - Sistema - Motivo: A empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, arrematante do lote, não atendeu as exigências do item 9.3.1.4. alíneas "c" e "d" do Termo de Referência - anexo I do edital, conforme Ata da Sessão de Julgamento CE 014/2025 disponível aos autos da licitação na plataforma eletrônica.
- 05/12/2025 13:05:12 - Sistema - O fornecedor TREZE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA foi inabilitado para o lote 0001 pelo agente de contratação.
- 05/12/2025 13:03:00 - Agente de Contratação - Prezados, comunicamos que a Análise Jurídica e Técnica na PROPOSTA READEQUADA e nas documentações de HABILITAÇÃO apresentadas pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, segue disponível aos autos da licitação na plataforma eletrônica.
- 05/12/2025 13:00:46 - Agente de Contratação - Boa tarde! Prezados licitantes, a sessão pública será retomada para dar prosseguimento aos procedimentos desse

1. AS RAZÕES DA REFORMA

Solicitamos que a Pregoeira reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação desta empresa, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

1. Reconhecer a melhor proposta apresentada no processo licitatório favorecendo o órgão a ter a oportunidade de escolher o menor preço e,
2. Rever os documentos apresentados neste recurso.



TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ:01.070.171/0001-50
Rua Treze de Maio, 98 - Centro
Alegre/ES - CEP: 29.500-000
Tel.: (28) 3552-1201

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Alegre
Prefeitura Municipal de Alegre
Concorrência por Menor Preço - 000014/2025

0001 - G L O B A L EXECUCAO DOS SERVICOS DE PAVIMENTACAO E DRENAGEM DA RUA
ANTONIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICIPIO DE ALEGRE/ES | R\$
1.532.042,90

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2008
TREZE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	01.070.171/0001-50	R\$ 1.209.000,00	EPP/SS	Sim
ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	04.154.467/0001-47	R\$ 1.271.000,00	EPP/SS	Sim
EXATA CONSTRUTORA LTDA	34.862.024/0001-28	R\$ 1.440.120,33	DEMAIS	Não
ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	01.469.689/0001-60	R\$ 1.454.900,00	EPP/SS	Não
THOMPSON ENGENHARIA LTDA	36.758.622/0001-20	R\$ 1.455.441,00	Ltda/Eireli	Não

Embora a Lei de Licitações vigente e referenciada no processo licitatório seja a de nº 14.133/21, não existem razões discutíveis quanto a sua origem, uma vez que esta veio para reformular e atualizar alguns pontos da Lei de Licitações de nº 8.666/93, a qual já evidenciava quanto algumas questões citadas no decorrer deste instrumento.

Vejamos apenas alguns dos textos abaixo:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão TCU 1734/2009 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão TCU 1699/2007 Plenário (Sumário)

A ampliação da disputa entre os interessados têm como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda a licitação. Acórdão TCU 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

O certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que



busca o atendimento das necessidades públicas. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, quando diante de simples má interpretação na documentação que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Neste sentido, esta empresa apresentou atestado de capacidade técnica em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT, com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO, conforme observa-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MINIMA A SER COMPROVADA	UNIDADE MEDIDA
01	BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL	482,16	M³
02	TUBO PEAD PARA DRENAGEM - D = 600 MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	126,50	M
03	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_08/2022	531,07	M²
04	PISO PODOTÁTIL DE ALERTA OU DIRECIONAL, DE CONCRETO, ASSENTADO SOBRE ARGAMASSA. AF_03/2024	176,73	M²
05	CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	130,57	T
06	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_01/2024	350,99	M
07	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_01/2024	133,72	M

Item 01:

A empresa apresentou atestado de nº 1319/2016, onde apresentou 894,24 toneladas de CBUQ para pavimentação asfáltica e ainda o atestado 1266/2018 com 126 toneladas de CBUQ para pavimento asfáltico.

É de conhecimento técnico que na execução de pavimentação asfáltica necessita de base ou sub-base de brita graduada com brita comercial, concreto betuminoso usinado a quente feito com agregados minerais, brita e areia, conforme comprovado, em que o percentual demonstra a comprovação, onde não há contestação.

Brita Graduada



A Brita Graduada Simples, também chamada de BGS, é um produto composto pela mistura definida de brita 1, brita 0 e areia industrial, garantindo uma composição granulométrica contínua. Amplamente utilizada como material para base em pavimentações de vias de concreto asfáltico e pisos industriais em concreto armado.

[← VOLTAR PARA PRODUTOS](#)

OUTROS PRODUTOS - CATEGORIA BRITAGEM



BRITA 0



BRITA 1



BRITA 2



BRITA 4A



AREIA INDUSTRIAL



RACHÃO

<https://deamorim.com.br/mineradora/produtos/brita-graduada>

Item 02:

De acordo com a ata de julgamento atendeu ao solicitado.

Item 03:

De acordo com a ata de julgamento atendeu ao solicitado.

Item 04:

Piso podotátil: conforme informado, apresentamos vários atestados de revestimentos cerâmico que atende ao solicitado para piso podotátil, onde o assentamento é de características similares e o assentamento é mais fácil.

Apresentamos ainda o atestado 4.458/01 em nome de empresa onde o profissional Roberto Wencioneck consta como responsável técnico e que o mesmo está no quadro da empresa Treze Material de construção, conforme consta na CRQ do CREA anexo aos nossos documentos. Demonstrando ainda que o profissional executou por pessoa jurídica e que o mesmo faz parte do quadro da empresa.



TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 01.070.171/0001-50
Rua Treze de Maio, 98 - Centro
Alegre/ES - CEP: 29.500-000
Tel.: (28) 3552-1201

CREA-ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que o(a) Profissional encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades profissionais, no âmbito de suas atribuições.

Certidão nº: 73199	Validade: 25/01/2028	Protocolo: 00897850/2025
--------------------	----------------------	--------------------------

Profissional: ROBERTO WENCIONECK

CPF: 36454842720 RNP: 1404748920

Endereço: RUA TREZE DE MAIO, nº 98, KTNET 02. CENTRO. ALEGRE-ES

CEP: 29500000

Registro CREA / Carteira nº: MG-038844/D

Nº do Visto: 870103

Registrado(a) no CREA desde: 05/08/1985

Títulos:

ENGENHEIRO CIVIL

Escola: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE GOVERNADOR VALADARES

Data da diplomação: 07/12/1984 Data da colação de grau: 07/12/1984

Atribuições:

Data	Descrição
01/01/2000 00:00:00	ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº218/1973 DO CONFEA.

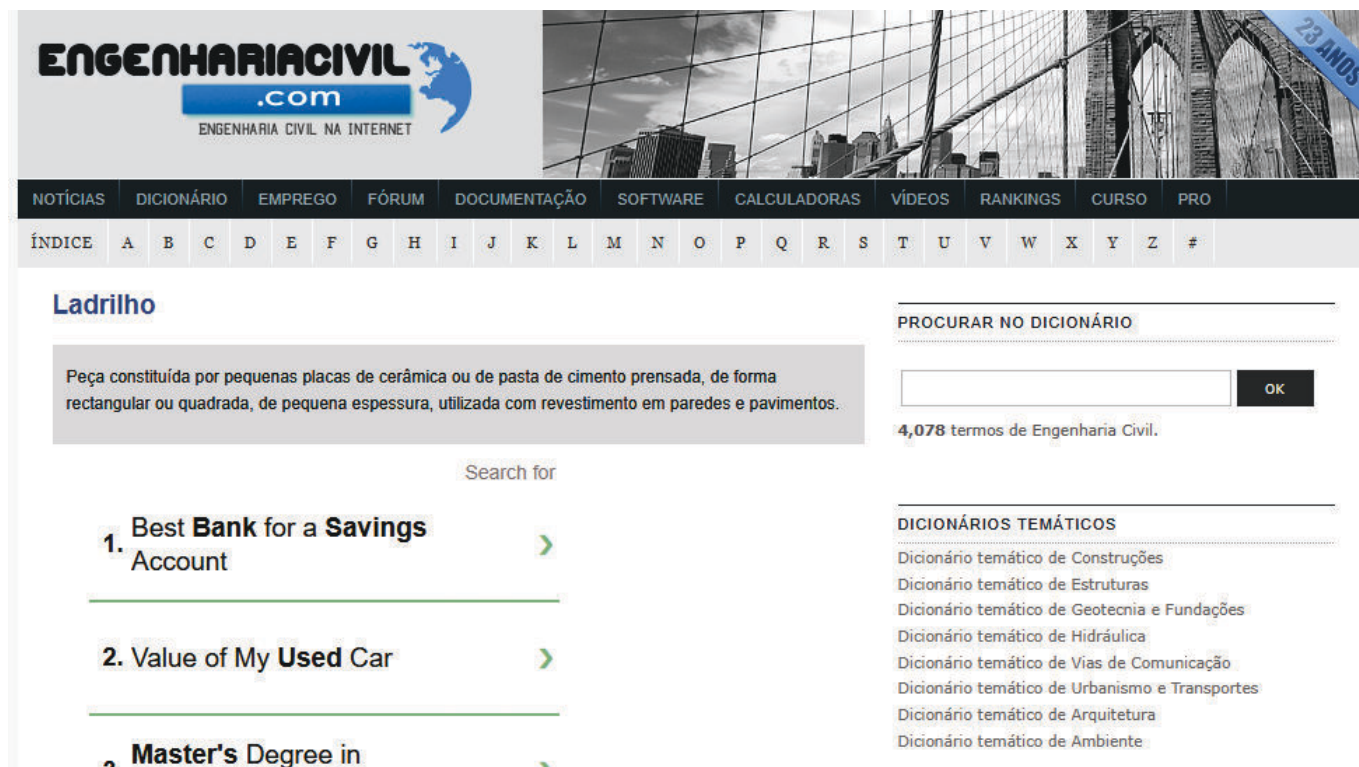
Vínculos:

Razão Social	Art de Cargo ou Função
TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	200782540
ROSIL ENGENHARIA LTDA ME	20100043034
TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA	0820170131228

Histórico de Anuidades:

Em uma rápida busca na internet (google) obtém-se as pesquisas sobre as definições:

Ladrilho:



The screenshot shows the website **ENGENHARIACIVIL.com** with the tagline "ENGENHARIA CIVIL NA INTERNET". The navigation bar includes links for NOTÍCIAS, DICIONÁRIO, EMPREGO, FÓRUM, DOCUMENTAÇÃO, SOFTWARE, CALCULADORAS, VÍDEOS, RANKINGS, CURSO, and PRO. Below the navigation bar is an alphabetical index from A to Z. The main content area is titled "Ladrilho" and contains a definition: "Peça constituída por pequenas placas de cerâmica ou de pasta de cimento prensada, de forma rectangular ou quadrada, de pequena espessura, utilizada com revestimento em paredes e pavimentos." To the right of the definition is a search bar labeled "PROCURAR NO DICIONÁRIO" with an "OK" button. Below the search bar, it states "4,078 termos de Engenharia Civil." On the left side of the definition, there is a "Search for" section with a list of search results: "1. Best Bank for a Savings Account", "2. Value of My Used Car", and "3. Master's Degree in". To the right of the definition, there is a section titled "DICIONÁRIOS TEMÁTICOS" with a list of thematic dictionaries: "Dicionário temático de Construções", "Dicionário temático de Estruturas", "Dicionário temático de Geotecnia e Fundações", "Dicionário temático de Hidráulica", "Dicionário temático de Vias de Comunicação", "Dicionário temático de Urbanismo e Transportes", "Dicionário temático de Arquitetura", and "Dicionário temático de Ambiente".

<https://www.engenhariacivil.com/dicionario/ladrilho>

O questionamento desta empresa resume-se à:

A empresa Treze sempre executou e executa obras para todos os órgãos municipais, estadual e federal, entregando suas obras com fornecimento de materiais e mão de obra, demonstrando que a mão de obra é qualificada em todos os serviços, inclusive executar serviços de piso podotátil (ladrilho), e que os serviços de mão de obra apresentados nos atestados de capacidade técnica da empresa são de características semelhantes ao objeto licitado.



Com base nessa ótica, verifica-se que os atestados apresentados por esta empresa atende, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista comprovarem capacidade, pois a apresentação de atestado de capacidade técnica não exige com que seu conteúdo seja idêntico ao que consta na descrição do objeto a ser licitado. Exige-se, apenas, uma certa similaridade e compatibilidade com aquilo que vai ser executado, porém, sem necessariamente coincidir na sua forma absoluta, conforme cita o art. 67 da Lei nº 14.133/21:

c) Capacidade Técnica Operacional (pessoa jurídica): *apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatível em características com o presente objeto, devidamente averbado pelo seu respectivo Conselho, acompanhado de documento de responsabilidade técnica de execução, que deverá conter no mínimo (admitindo-se a soma de atestados):*

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” colaciona-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 449/2017 - Plenário:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

No mesmo sentido o Acórdão TCU 1742/2016 - Plenário:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame.

Joel de Menezes Niebuhr descreve:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer contrato administrativo."

O renomado Blog Zenite discorre sobre o assunto¹:

*O TCU, em representação, julgou que a jurisprudência do Tribunal é consolidada ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com **características semelhantes ou de complexidade até superior**. O relator citou entendimento do Acórdão nº 2.914/2013, do Plenário, no sentido de que **"nas contratações de obras e serviços, às exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido"**. Citou também o entendimento do Acórdão nº 2.898/2019, do Plenário, no sentido de que **"é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"**. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 298/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 28.02.2024.)*

Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características semelhantes com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹ <https://zenite.blog.br/tcu-exigencias-de-habilitacao>



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Dito isso, a Agente de contratação poderia ter solicitado, na sessão pública, diligências com o intuito de sanar dúvidas, como por exemplo, um simples pedido de manifestação no CHAT por parte da empresa, ou ainda, contatar o Setor de Engenharia de seu Município para certificar-se da decisão, e não simplesmente inabilitar a empresa em questão, pois a própria legislação discorre em seu art. 64, Lei nº 14.133/21:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste sentido, dispõe o Acórdão TCU 1924/2011-Plenário:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no §3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Ainda, dispõe o Acórdão TCU 747/2011-Plenário:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.
Acórdão do TCU o 3418/2014 – Plenário:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que



servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão do TCU 3615/2013 – Plenário:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, adentramos agora para o princípio da economicidade, conforme cita a Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado.

Dito isso, observamos o constante na Ata da sessão (pág.13):

O item 0001 teve como arrematante TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

- ME com lance de R\$ 1.209.000,00.

O valor total da contratação seria: R\$ 1.532.042,93 (um milhão quinhentos e trinta e dois mil quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

Nossa empresa ofertou um desconto de R\$ 323.042,93 portanto 21,09% , enquanto o segundo colocado ofertou o valor de R\$ 1.271.000,00 (um milhão duzentos e setenta e um mil reais) com desconto de R\$ 261.042,93.

Agora, os lances do Processo Licitatório, retirado da plataforma Eletrônica – Portal de Compras Públicas, mostra a diferença de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) em relação ao valor do remanescente:

Lances		
Número : 000014/2025 / Processo: OBGRQD/2025		
Código : 0001 / Produto : G L O B A L EXECUCAO DOS SERVICOS DE PAVIMENTACAO E DRENAGEM DA RUA ANTONIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICIPIO DE ALEGRE/ES		
Sua posição atual : Desclassificado		
Data/Hora	Valor	Situação
25/11/2025 - 09:42:38	R\$ 1.209.000,00	 
05/12/2025 - 14:11:59	R\$ 1.271.000,00	

É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada



por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63).

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descartar a melhor proposta na fase de lances, feita pela empresa **TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, visto que poderá ferir princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade.

2. DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência seja reformada a decisão desta respeitável Agente de contratação, a fim de que:

Seja admitido a análise dos atestados de capacidade técnica pelo Setor de Engenharia do Município (ou outro com competência técnica para julgar precisamente) e que o mesmo emita Parecer sobre a questão.

Seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da empresa **TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** e que a mesma seja considerada capacitada para a execução dos serviços.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior para que julgue a possível anulação do processo licitatório tendo em vista possíveis irregularidades na condução do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Alegre/ES, 17 de dezembro de 2025.

TREZE MATERIAL DE
CONSTRUCAO
LTDA:0107017100015
0

Assinado de forma digital por
TREZE MATERIAL DE
CONSTRUCAO
LTDA:01070171000150
Dados: 2025.12.22 18:42:06
-03'00'

TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Rubens Wencioneck

CPF: 754.178.637-34



piso cerâmico é um ladrilho?



Modo IA

Tudo

Shopping

Imagens

Vídeos

Vídeos curtos

Web

Mais ▾

Ferramentas

✦ Visão geral criada por IA

⋮

🔊 Ouvir

Sim, piso cerâmico é um tipo de ladrilho, pois ladrilho é um termo amplo para pequenas placas de cerâmica, cimento ou outros materiais usadas como revestimento, e a cerâmica é um dos materiais mais comuns para fabricar essas peças, que são conhecidas por sua durabilidade, versatilidade e variedade de estampas e acabamentos. [↗](#)

Este vídeo explica a diferença entre azulejo e ladrilho hidráulico:



qiarquitetura
YouTube • 21 de set. de 2023

O que define um ladrilho:

- **Material:** Pode ser cerâmica, cimento (ladrilho hidráulico), pedra, porcelana, etc..
- **Formato:** Geralmente peças quadradas ou retangulares, mas também podem ter outras formas.
- **Uso:** Reveste pisos e paredes, sendo muito usado em áreas úmidas, como banheiros e cozinhas, por sua resistência à água.
- **Estilo:** Muito popular por suas estampas geométricas, florais ou retrô, adicionando personalidade aos ambientes, especialmente os ladrilhos hidráulicos artesanais. [↗](#)

personalidade dos ambientes, especialmente os ladrilhos hidráulicos artesanais.

Como o piso cerâmico se encaixa:

- **Fabricação:** Produzido a partir de argila prensada e queimada, o que o torna resistente e durável.
- **Variedade:** Vem em versões esmaltadas (com brilho e impermeáveis) ou texturizadas, com acabamentos que imitam pedra, madeira, etc..
- **Popularidade:** É uma das opções mais populares para pisos por ser acessível, fácil de instalar e ter grande versatilidade de design.

Em resumo: Todo piso cerâmico é um ladrilho, mas nem todo ladrilho é cerâmico (pode ser cimentício, por exemplo). O termo "ladrilho" é mais abrangente, enquanto "cerâmico" especifica o material principal.

Você pode assistir a este vídeo para conhecer outros tipos de pisos:



Leroy Merlin Brasil
YouTube • 1 de ago. de 2022

Ladrilho: guia completo sobre tipos e aplicações - CASACOR

11 de jun. de 2025 — O que é ladrilho? O ladrilho é uma peça cerâmica ou cimentícia utilizada como revestimento em pisos e paredes. S...

CASACOR



Ladrilho: como usar esse revestimento para transformar seu lar?

13 de out. de 2025 — O que é ladrilho? O ladrilho é um tipo de revestimento cerâmico ou cimentício, tradicionalmente feito de forma a...



Piso: Produtos, Modelos e Estilos - Leroy Merlin

O piso cerâmico é outro bastante usado. Ele é produzido a partir da prensa e da queima da argila. É um material bastante resistente...



Mostrar tudo

Aprofunde seus conhecimentos com o Modo IA

As pessoas também perguntam :

Qual a diferença entre ladrilho e cerâmica?



Quais são os tipos de ladrilhos?



O que é um piso cerâmico?

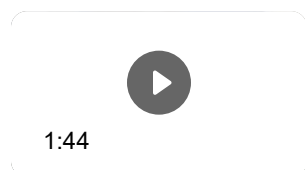


O que é piso ladrilho?



[Feedback](#)

Vídeos :



[Ladrilho ou azulejo? Você sabe a diferença? Nesse vídeo eu ...](#)

Instagram · Arquiteta Lorena Soares :
10 de abr. de 2025



1:44

Diferença entre Ladrilho Hidráulico e Azulejo

TikTok · lore.arquitetura
10 de abr. de 2025



12:17

AZULEJO HIDRÁULICO NÃO EXISTE! ASSISTA A ESSE ...

YouTube · qiarquitetura
21 de set. de 2023

Ver tudo



Finger Móveis Planejados
<https://finger.ind.br> › blog › ladrilho-hidraulico

Conheça 6 diferenças entre ladrilho hidráulico e cerâmica!

Quer dar vida nova à decoração da sua casa por meio de revestimentos? Conheça as diferenças do **ladrilho** hidráulico e a **cerâmica** ou azulejo.



CASACOR
<https://casacor.abril.com.br> › noticias › casacor-explica

Ladrilho: guia completo sobre tipos e aplicações

12 de jun. de 2025 — O **ladrilho** é uma peça **cerâmica** ou cimentícia utilizada como revestimento em **pisos** e paredes. Sua função pode ser tanto decorativa quanto ...



Blog Chatuba
<https://blog.chatuba.com.br> › revestimento-ladrilho-azu...

Diferenças entre revestimento, ladrilho e azulejo

7 de fev. de 2025 — O **ladrilho** é um tipo de revestimento, geralmente feito de cimento, **cerâmica** ou outros materiais compactados. Ele é conhecido por sua ...



Mosaicos Amazonas
<https://www.mosaicosamazonas.com.br> › dica › qual-a-di...

Qual a diferença do ladrilho hidráulico e a cerâmica ...

Os pisos cerâmicos de imitação para o hidráulico são fáceis de limpar e manter e a espessura das peças são menores do que a de um ladrilho hidráulico original.



Direcional
<https://www.direcional.com.br> › blog › decoracao › lad...

Ladrilho: como usar esse revestimento no apartamento?

14 de out. de 2025 — **O ladrilho é um tipo de revestimento cerâmico ou cimentício**, tradicionalmente feito de forma artesanal. Ele se diferencia por suas estampas ...



EmCasa

<https://emcasa.com> › [blog](#) › [quero-comprar](#) › [assoalho-pi...](#)

Assoalho, piso ou ladrilho: entenda a diferença

1 de set. de 2023 — **Ladrilho**: Áreas Externas: **Ladrilhos** de **cerâmica** ou porcelanato são adequados para áreas externas, como varandas e áreas de lazer ao ar livre ...

Imagens

Porcelanatos inspirados em la...



Biancogres

Parece ladrilho, mas é porcel...



Eliane Revestimentos

Comprar ladrilhos hidráulicos...



Ville Rose Cerâmica

Mostrar mais imagens



Reveste Online

<https://www.revesteonline.com.br> › [ladrilhos](#)

Ladrilhos Cerâmicos

Ladrilho Cerâmico Santa Bossa Nova Blue Acetinado com Relevo 25x25 · PRODUTO SOB CONSULTA · Ladrilho-Ceramico-Santa-Bossa-Nova-Grey-Acetinado-com-.
Devolução em até 7 dia(s)



Piacenza Acabamentos

<https://www.piacenzaacabamentos.com.br> › [ladrilho-hidr...](#)

Ladrilho hidraulico ceramico piacenza colonia 20x20cm

Os resultados são personalizados - [Testar sem personalização](#)

Brasil **Charqueada, Alegre - ES** - [Com base nos seus lugares \(Trabalho\)](#) - [Atualizar local](#)

[Ajuda](#)

[Enviar feedback](#)

[Privacidade](#)

[Termos](#)

Ladrilho **hidráulico**

Ladrilho **Hidráulico** piso

Ladrilho **e azulejo diferença**

O que é ladrilho na matemática

Ladrilho Cerâmico

Ladrilho Piso

O que e ladrilho

Ladrilho **banheiro**

[1](#) [2](#) [3](#) [4](#) [5](#) [6](#) [7](#) [8](#) [9](#) [10](#) [Mais](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
CNPJ 27.174.101/0001-35

Contrarrazões de Recurso

Empresa ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



Wilson Márcio Depes
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS

Wilson Márcio Depes
Willy Potrich S. Dezan
Marco Aurélio Depes
Maurides Corrêa
Maria Eduarda M. Dias

ESTAGIÁRIA

Rafaelly Silva Mattos

CONSULTOR

Sérgio Bermudes

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES**

Concorrência Eletrônica 14/2025

ENGETECH ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.154.467/0001-47, com sede na Rua Eloi Cassa, n. 80, Sala 1 e 2, Campo de Aviação, Alegre/ES, vem, com todo acatamento, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., pelas razões que passa a expor.

I. Tempestividade é indiscutível

1. Como se nota do “chat” de eventos do processo licitatório eletrônico, o prazo final para o oferecimento das contrarrazões coincide com o dia 29/12/2025, o que as torna tempestivas.

II. Para compreender os fatos

2. Cuida-se de procedimento administrativo de licitação, na modalidade concorrência eletrônica, na qual participaram as empresas Recorrente e Recorrida, restando a primeira inabilitada, em decorrência da ausência de comprovação da habitação técnica.

3. Diante da ausência de comprovação de expertise nos itens de maior relevância da licitação, essa d. Comissão Permanente de Licitação entendeu pela inabilitação técnica, por descumprimento do item 9.3.1.4, alíneas *c* e *d* do Termo de Referência que acompanha o Edital de Licitação.

III. Razões para manutenção da r. decisão

4. A r. decisão recorrida, em que pese o esforço da peça recursal, é absolutamente intocável. Como bem definiu essa d. Comissão:

Quanto as documentações de **Habilitação**, conforme análise técnica, verifica-se que as documentações apresentadas **não** atendem ao item 9.3.1.4. alínea "c" e "d" do Termo de Referência (anexo I do Edital).

5. Por sua vez, o Setor Técnico foi claríssimo ao apontar o não atendimento do quantitativo mínimo:

Após a análise dos itens apresentados nos atestados, verificou-se que os elementos considerados estão compatíveis com o que foi exigido. Todavia, conclui-se que a empresa **NÃO ATENDEU** ao quantitativo mínimo previsto no Termo de Referência, item 9.3.1.4, alínea "d", para fins de comprovação da qualificação técnica profissional.

Edital é claríssimo

6. Afinal, **o Termo de Referência é claríssimo em seu item 9.3.1.4 ao estabelecer a exigência de quantitativo mínimo de 50% do volume total dos itens de maior relevância do edital, em conformidade com o que dispõe o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021:**

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

7. E a Recorrente descumpriu não apenas uma, **mas três vezes**, o quantitativo mínimo exigido no referido item, tanto para comprovação de sua capacidade técnica operacional, quanto profissional.

Item 1: metade do quantitativo mínimo

8. Quanto ao item I, qual seja, “base ou sub-base de brita graduada com brita comercial”, tanto em seu aspecto operacional, quanto profissional, a Requerente apenas comprovou experiência prévia de metade do quantitativo mínimo exigido pelo edital.

9. E nem se alegue que esse item estaria suprido com a comprovação de execução de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) – como pretende a Recorrente.

10. Afinal, é de amplo conhecimento na engenharia de infraestrutura urbana que o capeamento asfáltico **pode ser executado diretamente sobre pavimentos preexistentes — como paralelepípedos, pedras irregulares ou concreto Portland** —, técnica denominada recapagem, que demanda apenas a pintura asfáltica de ligação, sem a necessidade de nova base de brita.

11. **Essa realidade, inclusive, é verificável em diversas vias deste próprio Município de Alegre/ES.**

12. Dessa forma, resta totalmente descaracterizada a tentativa da empresa TREZE de obter uma 'contagem proporcional' ou automática de quantitativos de brita graduada com base apenas na metragem de CBUQ apresentada.

13. A Administração Pública não pode pautar seu julgamento em suposições ou em um suposto 'conhecimento técnico' abstrato trazido pela licitante, sob pena de ferir o Princípio do Julgamento Objetivo. Se a Recorrente efetivamente executou os serviços de base e sub-base nas obras citadas em seus atestados, **tais itens deveriam, obrigatoriamente, constar discriminados em suas respectivas certidões de acervo técnico e planilhas, o que não ocorreu.**

14. Portanto, a inabilitação é medida que se impõe pela ausência de comprovação fidedigna de experiência no item acima.

Item 4: quantitativo ínfimo apresentado e ausência de equivalência

15. Mais grave ainda é a capacidade técnica operacional relativa ao item 4, qual seja, “piso podotátil de alerta ou direcional, de concreto, assentado sobre argamassa. af_03/2024”.

16. A Recorrente comprovou a execução de apenas 3 (três) metros

quadrados dessa qualidade de piso, quando o mínimo exigido pelo edital era de 176,73 m². Uma quantidade ínfima, de cerca de 2% (dois por cento) do quantitativo total.

17. Mas, **pior do que a ausência de comprovação, é a falta de conhecimento técnico demonstrada de forma cabal no recurso**, quando a Recorrente sustenta que "piso cerâmico" seria o mesmo que "piso podotátil".

18. O serviço de execução de piso podotátil não se confunde com o mero assentamento de revestimento cerâmico convencional. Trata-se de um elemento crítico de acessibilidade (NBR 9050), cuja execução guarda complexidade superior por diversos fatores técnicos:

- a) **Natureza do Material:** Diferente das placas cerâmicas industriais, os ladrilhos podotáteis são frequentemente artefatos de produção artesanal/cimentícia, com maior espessura e menor resistência a impactos, exigindo manipulação minuciosa e técnica específica de recorte para evitar desperdícios e garantir o acabamento.
 - b) **Método Executivo:** Enquanto o revestimento cerâmico é aplicado sobre base regularizada, o piso podotátil é assentado sobre concreto moldado in loco (muitas vezes irregular), demandando habilidade superior para garantir o nivelamento de precisão entre a faixa de pedestres, a calçada e os meios-fios (confinamento lateral).
 - c) **Rigor Normativo:** O posicionamento dessas peças deve seguir rigorosamente as normas de sinalização tátil. Um erro de milímetros no nivelamento ou na junta seca pode comprometer a segurança de tráfego de pessoas com deficiência visual.
19. Portanto, a alegada 'similaridade' é tecnicamente inexistente. Aceitar revestimento cerâmico comum como prova de aptidão para executar piso podotátil de acessibilidade urbana seria negligenciar a segurança pública e o rigor técnico exigido pelo Termo de Referência.

20. Por fim, mas não menos importante, é perfeito o entendimento da Equipe Técnica dessa Municipalidade ao aceitar a CAT 4.458/01 apenas para fins de qualificação profissional (alínea d), e não para a qualificação operacional.

21. Afinal, além de os conceitos serem distintos (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), **a experiência operacional pertence à pessoa jurídica que efetivamente executou a obra — no caso, a empresa 'Rosil' — e não se transfere automaticamente à empresa 'TREZE' pelo simples fato de esta ter contratado o profissional. A Capacidade Operacional exige que a própria licitante demonstre ter gerido e executado objetos similares anteriormente, o que não foi comprovado pela Recorrente em relação ao item em comento.**

22. Assim, e mais uma vez, perfeita a inabilitação.

Item 2: experiência comprovada NÃO é similar

23. Isso sem falar no item 2, relativo ao fornecimento e à instalação de Tubo PEAD DN 600.

24. Afinal, embora tenha essa d. Comissão entendido pela equivalência técnica desse item, com a instalação de Tubo de concreto DN 600, é certo que a conclusão não se sustenta (o que diz com todo respeito).

25. Diferente do que consta do parecer técnico, a complexidade técnica do PEAD não se restringe ao peso do material, mas sim ao seu comportamento estrutural e operacional. **Enquanto tubos de concreto são elementos rígidos e praticamente inertes a esforços laterais durante o aterro, os tubos PEAD são flexíveis e demandam um rigoroso controle de instalação, pelos seguintes fatores:**

- a) **Logística e Manuseio:** Embora o PEAD possua menor peso específico por metro, as peças são fornecidas em barras de 6 metros, enquanto manilhas de concreto possuem apenas 1 metro. Essa dimensão elevada, aliada à superfície lisa e à fragilidade do material a perfurações, torna o içamento e a movimentação significativamente mais complexos, exigindo equipamentos de precisão e acessórios de pega (cintas) específicos para evitar o escorregamento e danos estruturais.
- b) **Precisão no Assentamento e Declividade:** O sistema PEAD trabalha com declividades significativamente inferiores às do concreto, o que exige um controle topográfico de extrema precisão. Qualquer falha na 'cama de assentamento' ou a presença de vazios no confinamento pode comprometer a declividade de projeto, causando inconsistências no fluxo hidráulico que não ocorrem na mesma proporção em redes rígidas de concreto.
- c) **Estabilidade e Aterro Simétrico:** A execução do aterro em redes PEAD é um processo crítico. O material deve ser lançado e compactado de forma estritamente simétrica para evitar o deslocamento lateral ou o 'levantamento' do tubo sob a geratriz mediana, o que pode comprometer a declividade da rede. Além disso, o material de reaterro exige vistoria cautelosa (isento de detritos ou pedras), sob pena de colapso das paredes do tubo, exigência esta muito superior ao manejo simplificado de redes de concreto.
- d) **Complexidade das Conexões:** O encaixe e a vedação de tubos PEAD, especialmente em trechos que demandam cortes e ajustes (sem o dispositivo original de ponta), exigem expertise técnica superior e ferramentas específicas para garantir a estanqueidade do sistema, sob risco de infiltrações que podem comprometer toda a base da pavimentação asfáltica.

26. Simples notar, portanto, que a experiência em redes de concreto não confere à empresa a expertise necessária para a execução de redes profundas em

PEAD nas dimensões exigidas.

27. A complexidade do PEAD é, comprovadamente, superior, e a falta de comprovação de experiência específica pela empresa TREZE representa um risco inaceitável à durabilidade da obra e à eficiência do sistema de drenagem do Município de Alegre. Por tais razões, a manutenção da inabilitação é medida técnica e juridicamente impositiva

Licitação busca a melhor proposta, e não o melhor preço

28. Bem expostas essas considerações, é fácil notar que as razões recursais não se amparam, seja à frente dos fatos, seja à frente da Lei.

29. Diferente do que sustenta a recorrente, a licitação não visa apenas a obtenção do menor preço, **mas sim a proposta mais vantajosa, o que pressupõe a plena capacidade técnica para a execução fiel do objeto.**

30. A segurança da Administração Pública e o interesse coletivo dependem de que a empresa vencedora comprove experiência prévia compatível com a complexidade da obra, o que justifica o texto do art. 67 da Lei de Licitações, ainda mais crível frente a serviços de engenharia de custo e complexidade mais elevados que o comum.

31. Tanto que o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 263, valida tais exigências, desde que proporcionais. No presente caso, a proporcionalidade é evidente, pois os itens compõem a estrutura central do objeto da licitação, **de modo que a falta de comprovação de experiência em volumes compatíveis demonstra a incapacidade operacional da recorrente para este porte de obra:**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes [...] é legal a exigência de comprovação da

execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

32. A súmula data de momento anterior à entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, e já admitia como legal a exigência de quantitativos mínimos. Hoje, o entendimento não apenas é pacífico, mas sedimentado no texto da Lei 14.133/2021, o que afasta qualquer discussão a seu respeito.

Equivalências sem respaldo técnico violam a isonomia

33. Isso sem falar na violação clara à isonomia que seria gerada pelo provimento do recurso interposto. Afinal, estar-se-ia a aceitar a substituição indiscriminada de itens constantes do edital, em claro privilégio à empresa Recorrente e em consequente detrimento de outras empresas que deixaram de participar do processo licitatório, justamente pela ausência dos acervos técnicos exigidos.

34. Não se pode, por isso, sacrificar a isonomia em nome de um interesse público meramente formal (aqui confundido com preço), sob pena de quebra da essência democrática do próprio procedimento licitatório. Nas palavras do e. Ministro Eros Grau:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. **Nem o inverso é concebível: a entronização do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia coexistem, completando-se e se**

**conformando, um ao outro, na base do procedimento
licitatório.**

35. Não pode, portanto, pretender a Recorrente a manipulação do edital a seu bel prazer, sob pena de violação frontal ao princípio da isonomia.

Finalmente, diligência para aferição do benefício às ME/EPP

36. Apenas na remota e improvável hipótese de provimento do recurso – o que admite unicamente a título argumentativo – **de rigor seja realizada diligência no sentido da aferição do enquadramento da Recorrente nos limites legais, para os fins dos benefícios dedicados às micro empresas e empresas de pequeno porte.**

37. Destaca, aliás, que essa necessidade foi ressaltada na própria ata de julgamento, em observância aos ditames das Lei 14.133/2021 e da LC 123/2006.

IV. Requerimento: a inabilitação se impõe

38. Requer, por todo o exposto, seja negado provimento ao recurso interposto, com a consequente manutenção da r. decisão que, de forma acertada, inabilitou a Recorrente, na forma das razões supra.

É o que, com o devido respeito, deixa requerido.

De Cachoeiro de Itapemirim para Alegre - ES, 28 de dezembro de 2025.

Engetech Engenh. Com. E Serv.
Reginaldo César Guimarães

WILLY
POTRICH DA
SILVA DEZAN
Assinado de forma
digital por WILLY
POTRICH DA SILVA
DEZAN
Dados: 2025.12.28
17:05:46 -03'00'
Willy Potrich da Silva Dezan
OAB/ES 20.416

ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Primeira Alteração Contratual

Página 1 de 4

REGINALDO CESAR GUIMARÃES, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, nascido aos 04/09/1970, natural de Linhares(ES), filho de Oswaldo Guimarães e Adelia Tonon Guimarães, portador da Carteira de Identidade nº 757.740 SPTC/ES e do CPF de nº **881.164.177 – 20**, residente e domiciliado à Rua Elói Cassa, 80 – Campo de Aviação – CEP: 29.500-000 – Alegre(ES).

Único sócio da Sociedade Limitada, **ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida à Rua Elói Cassa, 80 – Salas 01 e 02 – Campo de Aviação – CEP: 29.500-000 – Alegre(ES), inscrita na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32600101149, registrada no CNPJ sob nº 04.154.467/0001 – 47, registrada no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Espírito Santo sob nº 082.077.99 – 1 e registrada no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Alegre sob nº 3.1413.

Resolve proceder com as seguintes Alterações em seu Contrato Social conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica nesta data o nome de fantasia da empresa alterado para **ENGETECH ENGENHARIA**.

À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL COM AS SEGUINTE CLÁUSULAS ABAIXO DESCRITAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de **ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e nome fantasia **ENGETECH ENGENHARIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE

A sociedade tem sede e domicílio na **RUA ELOI CASSA, 80 – SALA 01 E 02 – CAMPO DE AVIAÇÃO – CEP: 29.500-000 – ALEGRE(ES)**, podendo abrir filiais em qualquer parte ou localidade do país quando lhe convier.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

O objetivo principal da sociedade é o de **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**, tendo também outros ramos secundários tais como: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Atividades paisagísticas; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de madeira e artefatos; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de vidros; Compra e venda de imóveis próprios; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Construção de instalações esportivas e recreativas; Construção de obras de arte especiais; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Construção de rodovias e ferrovias; Demolição de edifícios e outras estruturas; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Montagem de estruturas metálicas; Montagem e desmontagem de

ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Primeira Alteração Contratual

Página 2 de 4

andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de acabamento em gesso e estuque; Obras de alvenaria; Obras de fundações; Obras de irrigação; Obras de montagem industrial; Obras de terraplenagem; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Outras obras de acabamento da construção; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Perfuração e construção de poços de água; Perfurações e sondagens; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Atividade Principal:

41.20-4/00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
 43.91-6-00 - Obras de fundações
 42.22-7-02 - Obras de irrigação

ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Primeira Alteração Contratual

Página 3 de 4

42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da empresa é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), todo ele integralizado em moeda corrente no país, dividido em 700.000 (setecentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e assim distribuído:

NOME DOS SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Reginaldo Cesar Guimarães	700.000	R\$ 1,00	R\$ 700.000,00
TOTAL			R\$ 700.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As quotas são livremente transferíveis entre os sócios, fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar ao outro sócio dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CLÁUSULA QUINTA – DO INICIO DAS ATIVIDADES

A Sociedade iniciou suas atividades em 20 (vinte) de 11 (novembro) do ano de 2000 (dois mil) e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração dos negócios sociais, assim como o uso da denominação social da sociedade caberá **SOMENTE À REGINALDO CESAR GUIMARÃES**, que poderá assinar separadamente todo e qualquer documento para toda e qualquer finalidade, mas, em hipótese alguma, em negócios de favores, seja a qualquer título for nas operações com bens imóveis e quotas de responsabilidade da sociedade.

ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Primeira Alteração Contratual

Página 4 de 4

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRO-LABORE

O(s) Sócio(s) poderá(ão) a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de pró-labore, respeitadas as limitações vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, a(s) administradora(as) prestará(ão) contas justificadas de sua(s) administração(ões), procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão através de reuniões sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA – DO FALECIMENTO

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique a dissolução da sociedade, permitirá o(s) sócio(s) remanescente(s) a continuidade da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA – PORTE EMPRESARIAL

O Sócio DECLARA para os devidos fins e sob as penas da Lei, o enquadramento da empresa como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, onde a receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar no 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO

O Administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Qualquer ação fundada neste contrato será proposta no fórum da Comarca de Alegre(ES), que desde já fica eleito.

E por estar assim justo e contratado, assina o presente instrumento em 01 (uma) via única.

Alegre(ES), 21 de Abril de 2023

Reginaldo Cesar Guimarães
CPF: 881.164.177 – 20
Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
88116417720	REGINALDO CESAR GUIMARAES



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2023 23:32 SOB Nº 20230672450.
PROTOCOLO: 230672450 DE 24/04/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12305423929. CNPJ DA SEDE: 04154467000147.
NIRE: 32600101149. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/04/2023.
ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
  7 ASSINATURA DO PORTADOR	2 e 1º NOME E SOBRENOME REGINALDO CESAR GUIMARAES		1ª HABILITAÇÃO 27/12/1994
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 04/09/1970, LINHARES, ES		
	4a DATA EMISSÃO 22/05/2023	4b VALIDADE 21/05/2028	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 75740 SPTC ES		
	4d CPE 881.164.177-20	5 Nº REGISTRO 00815152660	6 CAT HAB AB
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO OSWALDO GUIMARAES			
ADELIA TONON GUIMARAES			

9
10
11
12

ACC 			
A 		21/05/2028	
A1 			
B 		21/05/2028	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
DTIE 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
VITORIA, ES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

73404450843

ES371530S080

ESPÍRITO SANTO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA008151526<600<<<<<<<<<
7009046M2805210BRA<<<<<<<<<6
REGINALDO<<CESAR<GUIMARAES<<<<



Wilson Márcio Depes
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTOR

Sérgio Bermudes

ADVOGADOS

Wilson Márcio Depes

Willy Potrich S. Dezan

Marco Aurélio Depes

Maurides Corrêa

BACHARELAS

Fernanda Moreira Faria

Eduarda Castilho Rodrigues

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ENGETECH ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.154.467/0001-47, com sede na Rua Eloi Cassa, n. 80, Sala 1 e 2, Campo de Aviação, Alegre/ES, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.500-000, neste ato, representada por seu sócio-administrador, REGINALDO CÉSAR GUIMARÃES, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 881.164.177-20, residente na Rua Eloi Cassa, nº 80, bairro Campo de Aviação, Alegre/ES.

OUTORGADOS: WILSON MÁRCIO DEPES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 195.874.577-49, WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF nº 120.191.667-47 e MARCO AURÉLIO DEPES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 493.279.847-49, ambos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, sob os números 1.838, 20.416, 22.715, respectivamente, todos com escritório na Rua Batista Fluminense, n. 02, Centro, CEP 29.300-130, Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

PODERES: os da cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral e especiais para defender e representar o (s) outorgante(s) nos processos em geral, podendo, ainda, impugnar o valor da causa, receber e dar quitação, receber citações e intimações, transigir, fotocópias documentos, discordar, desistir, renunciar total ou parcialmente ao direito material perseguido, confessar, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido, requerer e ratificar queixa crime, formular notícia crime, concordar ou não com os cálculos de tributos ou erro de contas, assinar termos, requerer alvarás, habilitar títulos, variar de ações, intentar mandados de segurança, execuções, embargos, fazer conciliações perante qualquer Juízo, juntar e retirar documentos de autos findos ou em andamento, podendo, enfim, defender o (s) outorgante (s) em toda e qualquer causa judicial ou administrativa, perante todo e qualquer tribunal ou órgão administrativo em que tenha (m) que comparecer como autor (es) ou requerido (s), interpor recursos por mais especiais que sejam, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de janeiro de 2024.

REGINALDO CESAR
GUIMARAES:881164
17720

Assinado de forma digital por
REGINALDO CESAR
GUIMARAES:88116417720
Dados: 2024.01.30 14:20:19 -03'00'

ENGETECH ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
CNPJ 27.174.101/0001-35

DECISÃO
Agente de Contratação
Parecer sobre Recurso Administrativo



Ref. Processo 2025-BGRQD

Concorrência Eletrônica Nº 014/2025

Recorrente: Empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (Razões)

Recorrida: Empresa ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
(Contrarrazões)

O **MUNICIPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre/ES, CEP: 29.500-000, representada neste ato pela Agente de Contratação responsável pela condução do certame, Anapaula Paes Alves Monteiro, brasileira, casada, servidora estatutária, inscrita no CPF nº 088.***.**7-01, vem apresentar o seu

- PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO -
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025

em face das razões recursais apresentadas pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.070.171/0001-50, com sede na Rua Treze de Maio, s/n, Centro, Alegre/ES – CEP: 29.500-000, *representada por seu representante legal, o Sr. Rubens wencioneck, brasileiro, solteiro, CPF nº. 754. ***.**7-34.*



1. DO RELATÓRIO

No dia 25 de novembro de 2025, o Município de Alegre/ES realizou Concorrência Eletrônica Nº 014/2025, cujo objeto é a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ANTÔNIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Após o julgamento do resultado da habilitação, foi concedida oportunidade para a interposição de intenção de recurso quanto à habilitação no processo licitatório. Contudo, de forma intempestiva, a empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, ora recorrente, apresentou **manifestação de intenção de recorrer contra sua inabilitação no referido certame**.

Com base nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e do item 15. do Edital que rege este certame, as licitantes estão legitimadas a recorrer. Portanto, foi deferido pela Agente de Contratação a intenção de recurso manifestada pela recorrente, mesmo a intenção sendo de forma intempestiva, para que o interessado apresentasse as laudas escritas de seu recurso nos termos do edital. Tem-se que suas razões foram apresentadas tempestivamente obedecendo a premissa do item 15.2. e 15.3. do referido instrumento convocatório, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

As contrarrazões foram interpostas tempestivamente pela empresa ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.154.467/0001-47, com sede na Rua Eloi Cassa, 80, Sala 1 e 2, Campo de Aviação, Alegre/ES, em consonância com o item 15.4. do Edital e, assim, serão igualmente analisadas.

Assim, recebe-se o presente recurso.

2. DOS FATOS

2.1.1. Das Razões

A recorrente, reclama da decisão **contra sua inabilitação no certame**, alegando que *“os atestados apresentados pela empresa atendem, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista comprovarem capacidade, pois a apresentação de atestado de capacidade técnica não exige com que seu conteúdo seja idêntico ao que consta na descrição do objeto a ser licitado. Exige-se, apenas, uma certa similaridade e compatibilidade com aquilo que vai ser executado, porém, sem necessariamente coincidir na sua forma absoluta”*.

Ao final, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência seja reformada a decisão desta respeitável Agente de contratação, a fim de que:

- ✓ *Seja admitido a análise dos atestados de capacidade técnica pelo Setor de Engenharia do Município (ou outro com competência técnica para julgar precisamente) e que o mesmo emita Parecer sobre a questão;*
- ✓ *Seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA;*
- ✓ *Seja considerada capacitada para a execução dos serviços.*

2.1.2. Das Contrarrazões

A empresa ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou tempestivamente **contrarrazões** ao recurso alegando que *“a empresa Recorrente descumpriu não apenas uma, mas três vezes, o quantitativo mínimo exigido no item 9.3.1.4 do Termo de Referência, tanto para comprovação de sua capacidade técnica operacional, quanto profissional”*.

Portanto, a **inabilitação** é medida que se impõe pela ausência de comprovação fidedigna de experiência no item 9.3.1.4. do Termo de Referência.

Por fim, requer, por todo o exposto, seja negado provimento ao recurso interposto, com a consequente manutenção da r. decisão que, de forma acertada, inabilitou a Recorrente, na forma das razões supra.

3. DOS PRINCÍPIOS

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada em 1º de abril de 2021 a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º, estabelece os princípios que regem as licitações e contratações públicas, nos seguintes termos:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Nota-se que, na condução do certame, deve ser priorizado o interesse público, o qual não se limita à observância formal das regras legais e editalícias, mas também se concretiza na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que preservada a capacidade técnica necessária à adequada execução do objeto contratado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o instrumento convocatório constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Dessa forma, todas as exigências previstas no edital e em seus anexos devem ser rigorosamente observadas, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

4. DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, no âmbito do processo licitatório, modalidade **Concorrência Eletrônica Nº 014/2025**, cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO GLOBAL, tendo por objeto a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ANTÔNIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.

É pacífico o entendimento de que as propostas e a documentação apresentadas em processos licitatórios devem observar estritamente as exigências estabelecidas no edital, instrumento que rege o certame. Tal observância visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se limita à aferição do menor preço, mas também à garantia de que a contratação atenda plenamente ao interesse público, sob os aspectos técnico, jurídico e econômico.

Nesse contexto, para que se alcance a contratação mais vantajosa, impõe-se a observância do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que vincula tanto os licitantes às regras editalícias quanto a Administração às normas que ela própria estabeleceu, assegurando segurança jurídica, isonomia e transparência ao procedimento.

A recorrente insurge-se contra decisão proferida por esta Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, que resultou em sua **inabilitação**, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a interposição de recurso administrativo contra o *ato de habilitação ou inabilitação de licitante*.

Em suas razões recursais, a **recorrente** requer a reconsideração da decisão que culminou em sua inabilitação no certame.

Diante disso, esta Agente de Contratação, encaminhou as alegações apresentadas à Procuradoria Geral do Município, órgão competente para análise jurídica dos recursos administrativos, a qual exarou parecer nos seguintes termos:

“(...) isto posto, verificadas as formalidades legais, uma vez que a decisão da Sra. Agente de Contratação necessariamente perpassa pelas conclusões do Setor Técnico, opino pelo indeferimento do recurso, conforme parecer em anexo aos autos.”

Assim, em consonância com o Parecer Jurídico exarado, e com fundamento nos princípios que regem os processos licitatórios, bem como nas diretrizes legais e jurisprudenciais aplicáveis, esta Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio **mantêm a decisão anteriormente proferida, indeferindo o recurso administrativo, e ratificando a inabilitação da empresa recorrente**, bem como a **habilitação da empresa recorrida**, pelos fundamentos já expostos nos autos.



5. DA DECISÃO:

Diante do exposto, após análise, **conhecemos do recurso interposto** pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, para **negar-lhe provimento**, bem como **conhecemos das contrarrazões apresentadas** pela empresa ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para **dar-lhes provimento**.

Com fundamento em todo o exposto, bem como nos princípios administrativos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, no edital e em seus anexos, **mantemos a decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no certame.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **encaminha-se o presente procedimento para decisão final do Chefe do Poder Executivo**.

É o parecer.

Alegre/ES, 07 de Janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ANAPaula PAES ALVES MONTEIRO**
Data: 07/01/2026 23:41:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANAPaula PAES ALVES MONTEIRO
Agente de Contratação
(Portaria Nº 4.951/2025)

Processo 2025-BGRQD**Análise Concorrência Eletrônica Nº 014/2025**

Alegre/ES, 7 de janeiro de 2026.

O presente documento apresenta a análise do Setor Técnico da Secretaria Executiva de Obras, Saneamento e Serviços Urbanos, em resposta ao processo 2025-BGRQD, solicitado a Comissão de análise de Qualificação Técnica (Portaria Nº 5.023/2025), com intuito de analisar o **RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** e a **CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ENGOTECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** referente à Concorrência Pública nº. 014/2025 tendo por objeto a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ANTÔNIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.**

Vale salientar que a análise do setor técnico foi baseada conforme documentos anexados ao processo, seguindo os princípios de: Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Diante o exposto, a equipe técnica apresenta os seguintes esclarecimentos:

- 1) Atestado de Capacidade Técnica 1266/2018, onde a empresa alega ter executado a base de BGS para aplicação do CBUQ;

SUBTOTAL				
2		PAVIMENTAÇÃO		
2.1	DER-ES 40867	Demolição e remoção de pavimento asfáltico	m2	1.080,00
2.2	SINAP 73790/003 (Março/12)	Retirada, limpeza e reassentamento de paralelepípedos sobre colchão de pó de pedra com espessura de 10cm, considerando o aproveitamento de paralelepípedo	m2	1.080,00
2.3	DER-ES 40108	Compactação de subleito	m3	1.080,00
2.4	DER-ES 40819	Pintura de ligação inclusive fornecimento e transporte comercial do material betuminoso	m2	1.080,00
2.5	DER-ES 0842	CBUQ (camada pronta - capa) inclusive fornecimento e transporte comercial do CAP, exclusive transporte da massa - espessura 4 cm	ton	129,60
SUBTOTAL				

Setor Técnico

Assinatura

Conforme verificado no referido atestado, a área de execução da pintura de ligação coincide integralmente com a área de remoção e reassentamento dos paralelepípedos, evidenciando que a camada asfáltica foi aplicada diretamente sobre uma estrutura de pavimento pré-existente. Tal procedimento é tecnicamente admissível quando a pavimentação em paralelepípedos passa a exercer a função estrutural de camada de base para o revestimento asfáltico.

Assim, a análise do atestado constante da CAT nº 1266/2018 permite concluir que não houve a execução de Base de Brita Graduada (BGS), uma vez que inexistente registro de implantação de nova camada granular entre o pavimento existente e o revestimento asfáltico.

Destaca-se, por fim, que o quantitativo e a descrição do item referente ao CBUQ no mencionado atestado correspondem exclusivamente à execução da camada de rolamento, não abrangendo serviços de implantação de base ou sub-base do pavimento.

- 2) Atestado de Capacidade Técnica 1319/2016, onde a empresa alega ter executado a base de BGS para aplicação do CBUQ;

	02	PAVIMENTAÇÃO		
72961	0201	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESSURA	m²	6.210,00
73710	0202	BASE PARA PAVIMENTAÇÃO COM BRITA GRADUADA, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO	m³	248,40
72945	0203	IMPRIMAÇÃO DE BASE DE PAVIMENTAÇÃO COM EMULSAO CM-30	m²	6.210,00
72943	0204	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSAO RR-2C	m²	6.210,00
72964	0206	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE COM CAP 50/70, PARA CAPA, INCLUSO USINAGEM E APLICAÇÃO, EXCLUSIVE TRANSPORTE	T	894,24
	02	TRANSPORTES		

Conforme verificado no atestado apresentado, para a execução do revestimento asfáltico foi considerada exclusivamente a quantidade de 248,40 m³ de Brita Graduada Simples (BGS).

Ressalta-se que esse é o único quantitativo formalmente atestado pela Administração da Prefeitura Municipal de Muniz Freire para a execução dos serviços de pavimentação, o que, ao se correlacionar o volume executado com a área de imprimação informada, indica a execução de uma camada com espessura média aproximada de 4,00 cm.

Setor Técnico**Assinatura**

Registra-se, ainda, que o item referente ao Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) constante no referido atestado restringe-se à execução da capa asfáltica, não contemplando os serviços de execução de base e sub-base necessários à implantação do pavimento, tampouco os quantitativos correspondentes a essas camadas estruturais.

Dessa forma, com base na análise técnica realizada e em observância estrita ao conteúdo do atestado apresentado, mantém-se o quantitativo de 248,40 m³ de BGS, uma vez que qualquer adoção de quantitativo distinto, seja a maior ou a menor, caracterizaria inconsistência técnica e documental em relação ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

- 3) Similaridade da execução do Piso Podotátil com piso cerâmico citado pela empresa;

A execução do piso podotátil apresenta, de fato, algumas similaridades com a instalação de pisos cerâmicos convencionais, especialmente no que se refere às etapas iniciais de preparação da base, nivelamento do substrato e utilização de argamassa colante adequada. Em ambos os casos, é indispensável que a superfície esteja regular, limpa, seca e isenta de partículas soltas, de modo a garantir a correta aderência do material.

O processo de assentamento também envolve procedimentos semelhantes, como a aplicação uniforme da argamassa, o posicionamento das peças e o controle de alinhamento e nivelamento, seguido do rejuntamento conforme os tempos de cura recomendados pelos fabricantes.

Entretanto, apesar dessas similaridades construtivas, conclui-se que a execução do piso podotátil não pode ser considerada um serviço semelhante à instalação de piso cerâmico comum. O piso podotátil possui finalidade específica de acessibilidade, sendo elemento essencial para a orientação e segurança de pessoas com deficiência visual, o que exige rigor técnico significativamente superior.

Setor Técnico

Assinatura

Sua execução demanda precisão no alinhamento direcional, correto posicionamento conforme os fluxos de circulação, contraste visual adequado e atendimento obrigatório às normas técnicas vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050. Eventuais falhas nesse tipo de serviço podem comprometer diretamente a funcionalidade do sistema e a segurança dos usuários, situação que não se verifica da mesma forma na execução de piso cerâmico convencional.

Dessa maneira, as diferenças funcionais, normativas e de responsabilidade técnica caracterizam o piso podotátil como um serviço distinto, não sendo possível equipará-lo ou considerá-lo equivalente à simples execução de piso cerâmico. Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do pedido de consideração de itens como serviços semelhantes.

- 4) Consideração do atestado 4458/2001, para comprovação de capacidade técnica operacional e profissional;

Ao analisamos a CRQ da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, termos os seguintes sócios diretores:

Sócios / Diretores:**RANDOLPHO VENCIONECK**

Início: 15/06/2005 CPF: 215.729.177-68

Qualificação: COMERCIANTE

RUBENS VENCIONECK

Início: 23/02/1996 CPF: 754.178.637-34

Qualificação: COMERCIANTE

Histórico de Anuidades:

Em relação ao solicitado, informa-se que o Sr. Roberto Wencioneck integra apenas o quadro técnico da empresa, estando também registrado como profissional técnico nas empresas Rosil Engenharia Ltda ME e Trilhos Construções Ltda. Conforme determinação do CREA, um profissional pode atuar como responsável técnico por até seis empresas.

Embora o Sr. Roberto Wencioneck figure no quadro técnico da empresa Treze Material de Construção Ltda, o quantitativo de 1.285,00 m² foi executado pela Rosil Engenharia Ltda ME, utilizando seus próprios funcionários e

Setor Técnico**Assinatura**

equipamentos. Dessa forma, a responsabilidade operacional pela execução do serviço é atribuída à Rosil Engenharia Ltda ME, sob a responsabilidade técnica do Sr. Roberto Wencioneck.

Portanto, a atuação do Sr. Roberto Wencioneck será considerada apenas como comprovação de capacidade técnica profissional, conforme parecer anterior, uma vez que ele não integra o quadro de sócios da empresa.

- 5) Análise da contrarrazão sobre a aceitação de tubo de concreto como semelhante ao tubo PEAD (Polietileno de Alta Densidade);

Conforme registrado no parecer de habilitação da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (2025-30B5CZ), para fins de comprovação de capacidade técnica referente ao Item 02 – fornecimento e instalação de tubo PEAD DN 600 mm, foram considerados serviços de instalação de tubo de concreto DN 600 mm como equivalentes, conforme trecho do parecer:

“Para fins de comprovação da capacidade técnica operacional referente ao Item 02, relativo ao fornecimento e à instalação de tubo PEAD DN 600 mm, foram considerados, para efeito de equivalência, serviços de instalação de tubo de concreto DN 600 mm. Tal equivalência técnica foi admitida porque a instalação de tubos de concreto apresenta maior complexidade operacional quando comparada à de tubos PEAD, em razão do maior peso específico das peças, das exigências de içamento e movimentação, bem como das particularidades de suas conexões e do assentamento. Diante disso, o setor técnico enquadrou a execução de tubos de concreto como serviço de natureza e complexidade semelhantes, apto a compor a comprovação da capacidade técnica exigida.” (Citação do parecer técnico de habilitação da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA)

Conforme citado, a complexidade de execução dos tubos de concreto é semelhante ou até superior à dos tubos PEAD, uma vez que a locomoção e instalação das peças de concreto exigem maiores cuidados devido ao peso, sendo qualquer descuido passível de gerar acidentes ou erros de execução.

Setor Técnico**Assinatura**

A equipe técnica reconhece que os procedimentos de reaterro são diferentes entre os dois tipos de tubo onde no caso do tubo PEAD, o material é mais leve e flexível, o que aumenta a susceptibilidade a deslocamentos ou deformações durante o reaterro e no No caso do tubo de concreto, a maior rigidez e peso conferem maior estabilidade, embora exijam cuidados no manuseio das peças para evitar danos. No entanto, considerando que o reaterro é remunerado em item separado, a análise técnica para comprovação de capacidade deve se concentrar no fornecimento e instalação, conforme descrição da qualificação técnica solicitada.

Diante da complexidade operacional e dos riscos associados à instalação de tubos de concreto, mantém-se a equivalência técnica entre tubos de concreto e tubos PEAD para fins de habilitação da empresa, sendo esta equivalência fundamentada em critérios objetivos de complexidade e execução do serviço, independentemente das diferenças nos cuidados de reaterro.

6) A vantajosidade da Proposta;

Conforme informado pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, sua proposta no certame foi de R\$ 1.209.000,00, representando um desconto de 21,09% em relação ao valor estimado. Já o valor da proposta atualmente vencedora é de R\$ 1.271.000,00, com um desconto aproximado de 17,04% sobre o valor licitado, gerando uma diferença de R\$ 62.000,00 entre as propostas.

Cabe ressaltar que a análise do setor técnico se limita à avaliação da qualificação técnica das empresas e à verificação da conformidade das propostas quanto a descontos, multiplicações, apresentação do BDI e adequação do cronograma ao estabelecido na licitação. A avaliação da vantajosidade da proposta fica a critério do setor responsável, uma vez que o setor técnico não possui competência para análise jurídica, especialmente no âmbito da Lei nº 14.133/2021, devendo, contudo, observar os princípios jurídicos aplicáveis.

Setor Técnico**Assinatura****Conclusão:**

Mediante o exposto, sugiro manter a **INABILITAÇÃO** da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, em conformidade com o parecer do documento 2025-30B5CZ, preservando todas as qualificações consideradas no parecer anterior, sem quaisquer alterações. Ressalta-se que a análise da vantajosidade será realizada pelo setor competente, considerando que a empresa não apresentou todos os quantitativos mínimos exigidos no Termo de Referência, condição essencial para a habilitação. Dessa forma, mantém-se a fundamentação já apresentada, garantindo a observância às normas e critérios estabelecidos para o certame.

Em face dos elementos analisados e das conclusões apresentadas, é o parecer que se submete à apreciação competente. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e para o atendimento de outras solicitações relacionadas ao processo em questão.

JOÃO VICTOR MACHADO CAMPOS DE ARAUJO COSTA
SETOR TECNICO

LEANDRO MUNIZ MACEDO
SETOR TECNICO

LUIS CARLOS CAPICHONI SOUZA
SETOR TECNICO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LEANDRO MUNIZ MACEDO

ENGENHEIRO CIVIL
SOES - SEOSU - PMAL
assinado em 07/01/2026 11:41:31 -03:00

LUÍS CARLOS CAPICHONI SOUZA

ENGENHEIRO CIVIL
SOES - SEOSU - PMAL
assinado em 07/01/2026 11:01:37 -03:00

JOÃO VICTOR MACHADO CAMPOS DE ARAUJO COSTA

ENGENHEIRO CIVIL
SOES - SEOSU - PMAL
assinado em 07/01/2026 11:41:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/01/2026 11:41:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LEANDRO MUNIZ MACEDO (ENGENHEIRO CIVIL - SOES - SEOSU - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-0F1MN1>

PARECER JURÍDICO

PROCESSO E-DOCS Nº 2025-BGRQD

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento realizado pela sra. Agente de Contratação em razão da de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, insurgindo-se contra sua inabilitação no procedimento epígrafado, bem como pelas contrarrazões apresentadas pela empresa ENGOTECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
2. Nas razões recursais (**evento 118**), a recorrente pretende a análise dos seus atestados de capacidade técnica pelo Setor Técnico, com emissão de parecer, para, após, seja analisada e revista a decisão da sua inabilitação no certame. Nas suas alegações, informa que não foram apresentados documentos de habilitação técnica, a teor do item 9.3.1.4 do termo de referência.
3. Nas contrarrazões recursais (**evento 119**), a recorrida requereu a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente, bem como, em caso de provimento recursal, a realização de diligência para aferição do enquadramento da recorrente nos limites estabelecidos para a concessão dos benefícios dedicados às micro e pequenas empresas.
4. Ainda nas contrarrazões, o recorrido apresentou ainda trecho de documentos do Setor Técnico, o qual indicou que a empresa recorrente não atendeu ao quantitativo mínimo previsto no termo de referência., para fins de comprovação da qualificação técnica profissional.
5. Já o Setor Técnico, em suas manifestações (eventos 89 e 123), conclui o seguinte:
 - a. No parecer inserto no evento 89, lê-se que “após análise da documentação de qualificação técnica, verificou-se que a empresa NÃO APRESENTOU comprovação de capacidade técnica operacional e profissional de acordo com os quantitativos mínimos exigidos no Termo de Referência, conforme itens 9.3.1.4, alíneas “c” e “d”. Diante do exposto, sugere-se a INABILITAÇÃO da empresa”.
 - b. No parecer inserto no evento 123, foi sugerida a manutenção da inabilitação da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, com menção expressa ao documento 2025-30B5CZ, com a preservação de todas as qualificações consideradas no parecer anterior.
 - c. Com efeito, verifica-se que o Setor Técnico analisou que a empresa deixou de apresentar Contrato de Prestação de Serviços referente ao profissional, entretanto o engenheiro Roberto Wencioneck consta no quadro técnico da empresa. Além disso, também analisou que a CAT nº 1180/2019, emitida pelo CREA-ES, indica a existência

de duas folhas, porém a primeira folha foi apresentada em duplicidade, não sendo apresentada, a segunda folha.

- d. Quanto à execução de serviços similares, no quesito de capacidade técnica operacional e profissional, quanto à base ou sub-base de brita graduada com brita comercial, o Setor Técnico concluiu que não houve comprovação que atenda ao edital.
 - e. Da mesma forma, quanto à capacidade técnica operacional, quanto ao piso podotátil de alerta ou direcional, de concreto, assentado sobre argamassa, o Setor Técnico concluiu que não houve comprovação nos termos do edital.
6. É o que basta a relatar.

ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

- 7. O exercício do controle de legalidade se dá em função da competência da análise jurídica, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, sejam técnicos, mercadológicos, de engenharia, e saúde, educacionais, ou outros que não sejam da área de conhecimento jurídico, sendo que eventuais apontamentos decorrem da sua integração com as questões jurídicas.
- 8. Deve-se salientar que as observações e recomendações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, e o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos é de responsabilidade exclusiva da Administração.

FUNDAMENTAÇÃO

- 9. Da análise dos autos, verifica-se que as formalidades legais foram atendidas, como representação, tempestividade, encaminhamentos processuais e manifestações dos setores competentes.
- 10. Após analisar as razões recursais e as contrarrazões, bem como os pareceres do Setor Técnico, verifica-se que o Setor Técnico foi preciso nas suas fundamentações.
- 11. Isto porque a análise do Setor Técnico indicou que restaram não apresentadas as comprovações de capacidade técnica operacional e profissional de acordo com os quantitativos mínimos exigidos no termo de referência.
- 12. Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

13. A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.
14. A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.
15. Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento.
16. Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.
17. O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. A nova lei traz avanços significativos na forma como esse documento deve ser interpretado e aplicado.
18. A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.
19. Uma vez que o Setor Técnico municipal, que trata da análise das questões técnicas afetas ao mundo da engenharia, por 2 vezes e em momentos distintos, sugere que a empresa recorrente não atendeu à comprovação da qualificação técnica e operacional, tal sugestão, em verdade, possui caráter vinculativo, uma vez que se trata de questão de ordem eminentemente técnica.
20. Percebe-se isso, por exemplo, no parecer de **evento 123**, quando o sr. Engenheiro do Setor Técnico conclui que:
 - a. Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) constante no referido atestado restringe-se à execução da capa asfáltica, não contemplando os serviços de execução de base e sub-base necessários à implantação do pavimento, tampouco os quantitativos correspondentes a essas camadas estruturais;
 - b. a análise do atestado constante da CAT nº 1266/2018 permite concluir que não houve a execução de Base de Brita Graduada (BGS), uma vez que inexistente registro de implantação de nova camada granular entre o pavimento existente e o revestimento asfáltico;
 - c. A execução do piso podotátil apresenta, de fato, algumas similaridades com a instalação de pisos cerâmicos convencionais, especialmente no que se refere às

etapas iniciais de preparação da base, nivelamento do substrato e utilização de argamassa colante adequada. Em ambos os casos, é indispensável que a superfície esteja regular, limpa, seca e isenta de partículas soltas, de modo a garantir a correta aderência do material. O processo de assentamento também envolve procedimentos semelhantes, como a aplicação uniforme da argamassa, o posicionamento das peças e o controle de alinhamento e nivelamento, seguido do rejuntamento conforme os tempos de cura recomendados pelos fabricantes. Entretanto, apesar dessas similaridades construtivas, conclui-se que a execução do piso podotátil não pode ser considerada um serviço semelhante à instalação de piso cerâmico comum. O piso podotátil possui finalidade específica de acessibilidade, sendo elemento essencial para a orientação e segurança de pessoas com deficiência visual, o que exige rigor técnico significativamente superior. Sua execução demanda precisão no alinhamento direcional, correto posicionamento conforme os fluxos de circulação, contraste visual adequado e atendimento obrigatório às normas técnicas vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050. Eventuais falhas nesse tipo de serviço podem comprometer diretamente a funcionalidade do sistema e a segurança dos usuários, situação que não se verifica da mesma forma na execução de piso cerâmico convencional. Dessa maneira, as diferenças funcionais, normativas e de responsabilidade técnica caracterizam o piso podotátil como um serviço distinto, não sendo possível equipará-lo ou considerá-lo equivalente à simples execução de piso cerâmico. Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do pedido de consideração de itens como serviços semelhantes;

- 21.** Logo, a sugestão do Setor Técnico pela inabilitação da empresa recorrente foi fundamentada de modo minucioso, cujas particularidades da análise técnica justificam tal conclusão.

CONCLUSÃO

- 22.** Isto posto, verificadas as formalidades legais, uma vez que a decisão da sra. Agente de Contratação necessariamente perpassa pelas conclusões do Setor Técnico, opino pelo indeferimento do recurso.
- 23.** É o parecer, salvo melhor juízo.

Alegre/ES, 07 de janeiro de 2026.

CLAUDIR COLANGELI
PROCURADOR MUNICIPAL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA

PROCURADOR MUNICIPAL

GPGM - PGM - PMAL

assinado em 07/01/2026 12:56:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/01/2026 12:56:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (PROCURADOR MUNICIPAL - GPGM - PGM - PMAL)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-C8V88F>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-BGRQD

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-BGRQD>



Realizado em: **08/01/2026 12:08:40** - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMAL - GAB - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO

PMAL - SEFIP - DCONT - DIRETORIA DE CONTRATOS

DOCUMENTO ENTRANHADO

#134 - 2026-9C5MP4 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-BGRQD

MENSAGEM

Acato o parecer do Dr. Procurador e decisão da Agente de Contratação.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KAYDMAN MARTINS JORDEM

VICE-PREFEITA MUNICIPAL

GVICE - GAB - PMAL

assinado em 08/01/2026 12:08:40 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/01/2026 12:08:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por KAYDMAN MARTINS JORDEM (VICE-PREFEITA MUNICIPAL - GVICE - GAB - PMAL)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9C5MP4>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
CNPJ 27.174.101/0001-35

- Publicações do Resultado -
Parecer sobre Recurso

Edital nº 000014/2025



Última atualização 05/11/2025

Local: Alegre/ES **Órgão:** MUNICIPIO DE ALEGRE

Unidade compradora: 27174101000135-001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

Modalidade da contratação: Concorrência - Eletrônica **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, II **Tipo:** Edital

Modo de disputa: Aberto-Fechado **Registro de preço:** Não **Fonte orçamentária:** Não informada

Data de divulgação no PNCP: 05/11/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 10/11/2025 09:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 25/11/2025 09:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 27174101000135-1-000100/2025 **Fonte:** E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

Objeto:

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ANTÔNIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES

Informação complementar:

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ANTÔNIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 1.532.042,95

Itens **Arquivos** Histórico

Nome ↕

Data/Hora de Inclusão ↕

014_-_Edital_-_CE_014-2025_-_Drenagem_e_Pav_Rua_An	05/11/2025 - 11:38:44
Relatorio Itens Cadastrados - CE 014-2025	05/11/2025 - 11:39:15
Termo_de_Referencia_-_DREN_E_PAV_RUA_ANTONIO_LEMOS	05/11/2025 - 11:39:17
ETP_pav_e_dren_Rua_Antonio_Lemos_Barbosa	05/11/2025 - 11:39:17
05-Volume_02_-_Projeto_de_Execucao-2	05/11/2025 - 11:39:29
06-Volume_03_-_Orcamento	05/11/2025 - 11:39:50
04-Volume_01_-_Relatorio_de_Projeto_compressed	05/11/2025 - 11:39:57
05-Volume_02_-_Projeto_de_Execucao-1	05/11/2025 - 11:40:08
RAZOES DE RECURSO (Empresa TREZE) - ok	08/01/2026 - 07:47:22
CONTRARRAZOES DE RECURSO (Empresa ENGETECH) - ok	08/01/2026 - 07:47:56
PARECER SOBRE RECURSO - CE 014-2025 (ok)	08/01/2026 - 07:48:34

Exibir: 50

1-11 de 11 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





CADERNO DOS MUNICÍPIOS CAPIXABAS

LICITAÇÕES

Prefeituras

Água Doce do Norte

AVISO DE JULGAMENTO

3 EDITAL: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00003/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5722/2025.

PROCESSO TCEES: 2025.002E0700001.01.0010

Link: <https://youtube.com/live/NGbprlccQnQ?feature=share>; <https://youtube.com/live/gGOGvqHHKgM?feature=share>

FUNDAMENTO: LEI 14.133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

TIPO DE LICITAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO.

REGIME DE EXECUÇÃO: INDIRETA POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, ES, SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA AV. SEBASTIÃO COELHO DE SOUZA, 570, CENTRO, ÁGUA DOCE DO NORTE, ES.

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 08/01/2026 - 09:00H

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DO MURO PERIMETRAL E A PAVIMENTAÇÃO INTERNA DA EMEIEF, ÁGUA DOCE DO NORTE - ES, conforme Projetos Básicos, planilhas orçamentárias e demais documentos que compõem os ANEXOS do edital. LICITANTES HABILITADAS: SD ENGENHARIA LTDA - CNPJ 05.351.320/0001-00, EXATA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 34.662.024/0001-28, MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 18.769.287/0001-84, e a empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - CNPJ 32.589.355/0001-54. - LICITANTES VENCEDORA: SD ENGENHARIA LTDA - CNPJ 05.351.320/0001-00, com o valor de R\$ 1.811.212,76 (um milhão, oitocentos e onze mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos).

Água Doce do Norte, ES, 08 de janeiro de 2026.

Adinan Novais de Paula
Agente de Contratação

Protocolo 1703390

Alegre

- AVISO -

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025

(Processo 2025-BGRQD DE 28/05/2025)

Cód. CidadES/TCE-ES: 2025.004E0700001.01.0027

O Município de Alegre/ES, por meio da Agente de Contratação, torna público que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, sendo mantida a decisão anteriormente proferida, **indeferindo-se o recurso administrativo**, bem como **ratificando-se a inabilitação da empresa recorrente e a habilitação da empresa recorrida**, pelos fundamentos já constantes nos autos do processo.

Informa-se que o resultado do julgamento do recurso encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos:

- **Portal Nacional de Contratações Públicas** - www.gov.br/pncp/pt-br

- **Portal de Compras Públicas** - www.portaldecompraspublicas.com.br

- **Portal oficial da Prefeitura Municipal de Alegre** - <https://alegre.es.gov.br>

Demais informações poderão ser obtidas pelo e-mail compras@alegre.es.gov.br

Alegre/ES, 08/01/2026.

ANAPÁULA PAES ALVES MONTEIRO

Agente de Contratação

Protocolo 1703119

Cariacica

AVISO DE REPUBLICAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2025

Proc. Nº 25.380/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem, pavimentação e sinalização de vias do bairro Santa Paula, Cariacica/ES.

O Município de Cariacica torna público que considerando a necessidade de ajustes no termo de referência - anexo II do Edital, fica republicada a licitação em epígrafe, conforme segue:

Procedimento: inversão de fases;

Alegre**Resultado de Licitação****- AVISO -****RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025**

(Processo 2025-BGRQD DE 28/05/2025)

Cód. CidadES/TCE-ES:
2025.004E0700001.01.0027

O Município de Alegre/ES, por meio da Agente de Contratação, torna público que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, sendo mantida a decisão anteriormente proferida, **indeferindo-se o recurso administrativo**, bem como **ratificando-se a inabilitação da empresa recorrente e a habilitação da empresa recorrida**, pelos fundamentos já constantes nos autos do processo.

Informa-se que o resultado do julgamento do recurso encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos:

- **Portal Nacional de Contratações Públicas** -

www.gov.br/pncp/pt-br

- **Portal de Compras Públicas** - www.portalde-compraspublicas.com.br

- **Portal oficial da Prefeitura Municipal de Alegre**

- <https://alegre.es.gov.br>

Demais informações poderão ser obtidas pelo e-mail compras@alegre.es.gov.br

Alegre/ES, 08/01/2026.

ANAPaula PAES ALVES MONTEIRO

Agente de Contratação

Protocolo 1703118

Suspensão de Licitação**- AVISO -****RESULTADO DE IMPUGNAÇÃO**

Pregão Eletrônico

Nº 043/2025

Cód. CidadES - TCCES:

2025.004E0500001.01.0012

O Município de Alegre/ES, através de sua Pregoeira, torna público que as argumentações despendidas pela Impugnante foram analisadas pela Pregoeira, no qual a Impugnação interposta por CIBOX COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.906.841/0001-98 foi **DEFERIDA**. Desse modo, a Sessão será Suspensa para a retificação. O Edital será republicado na forma da Lei. Demais informações poderão ser obtidas no site www.alegre.es.gov.br e pelo e-mail compras@alegre.es.gov.br.

Alegre/ES, 08/01/2026.

Cristiane Campos Vieira

Pregoeira Oficial do Município

Protocolo 1703346

Alfredo Chaves**Resultado de Licitação****PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES**

AVISO DE RESULTADO DE SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

CREDENCIAMENTO N.º 005/2025

Proc. Adm n.º 7231/2025

A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES, torna público o resultado do sorteio dos membros da Subcomissão Técnica, realizado em sessão pública no dia 08 (oito) de janeiro de 2026, às 8h30min, nas dependências da Sala 18 - Licitação, localizada no Segundo Pavimento do Centro Administrativo Municipal Ruzerte de Paula Gaigher, situado na Rua Lauro Ferreira Pinto, n.º 165, Centro, Alfredo Chaves - ES, referente ao Processo de Credenciamento n.º 005/2025, Processo Licitatório da Concorrência Eletrônica n.º 006/2025, cujo objeto é contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, de interesse do Município de Alfredo Chaves-ES. Os serviços compreendem o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, bem como a distribuição de peças publicitárias aos veículos e demais meios de divulgação.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 12.232/2010, foram sorteados, dentre os nomes previamente divulgados, os seguintes membros para compor a Subcomissão Técnica:

Membros Titulares (conforme ordem do sorteio):

1. LUZIANE DE SOUZA - Coordenadora de Comunicação - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves (SAAE) - Membro Interno.

2. CÍCERO RAFAEL WALCKER MODOLO - Jornalista - Membro Externo.

3. MÁRCIO LUIS CARUZO DA CRUZ - Repórter - Membro Externo.

Membros Suplentes (conforme ordem do sorteio):

1. GILBERTO MEDEIROS VIEIRA - Jornalista - Membro Externo.

2. RUEL SÉRGIO NEVES - Jornalista - Membro Externo.

O resultado do sorteio é publicado para fins de conhecimento e eventuais impugnações, na forma e nos prazos estabelecidos no Edital e legislação vigente.

Drieli Pietralonga Paganini

Subsecretária da Secretaria Municipal de Comunicação Social

Protocolo 1703461

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2025

PROC. ADM. Nº 0010698/2025

ID TCE/ES: 2025.005E0700001.01.0029

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no eventual fornecimento de galeria pré-moldada para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras.

FIRMAS VENCEDORAS: FC PRODUTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.854.069/0001-13, nos LOTES 02, 04, 06 e 08, no valor total de R\$109.761,50 (cento e nove